

ACÓRDÃO

TC-016107.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580), Tatiana Dorigon Oliveira (OAB/SP nº 507.452) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. SERVIÇOS ESSENCIAL PREVISÍVEL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DAS APÓLICES DE SEGUROS DE PASSAGEIROS E TERCEIROS. VEÍCULOS COM IDADE DE FABRICAÇÃO ANTERIOR AO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ALÉM DE APRESENTAREM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. FALTA DE RELATÓRIOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DAS QUILOMETRAGENS PREVISTAS E EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALOR RELATIVO AO ISSQN À MUNICIPALIDADE. LIBERAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da execução do contrato nº 02/21, decorrente da Dispensa de Licitação nº 020/21, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pela aplicação de multa, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, ao responsável à época dos fatos, Sr. Eduardo Ribeiro Barison, que acompanhou a execução contratual, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na

TC-016107.989.22-0

fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30(trinta) dias, a teor do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR